



MPV 656
00029

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 7 DE OUTUBRO DE 2014

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores, prorroga benefícios, altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada, e dá outras providências.



CD/14474.71010-46

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do art. 12 da Medida Provisória Nº 656/2014.

“Art. 12º - A averbação na matrícula do imóvel prevista no inciso IV do art. 10 será realizada por meio da apresentação de certidão de feitos ajuizados, expedida pelos Registros de Distribuição/ Distribuidores Judiciais, onde conste a distribuição do processo a ser anotado na matrícula, pela parte interessada. A certidão deverá conter a identificação das partes, o valor da causa e o juízo para o qual a petição inicial foi distribuída.

...

§ 3º - O Oficial do Registro Imobiliário deverá comunicar ao requerente da averbação a efetivação da mesma na forma do caput, no prazo de até dois dias contado da sua concretização.

JUSTIFICATIVA

O texto original contém uma falha que pode ser explorada para permitir a fraude à execução. Ocorre que entre a distribuição do processo e a citação das partes no processo decorrem vários dias, permitindo então que o réu do processo tenha a oportunidade de desfazer-se de bens imóveis livremente e sem qualquer tipo de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LOURIVAL MENDES**

impedimento, sequer se implicando a figura da fraude a execução.

A exigência de que a averbação na matrícula seja executada com a certidão de feitos ajuizados dos Registros de Distribuição/ Distribuidores Judiciais permite que a mesma seja realizada logo em seguida da distribuição do processo. Evitando que haja tempo para que os réus tomem medidas para se desfazer de seus bens.

Além disso, a utilização das certidões dos feitos ajuizados evita que seja dado mais um encargo as já sobrecarregadas varas judiciais que teriam que disponibilizar pessoal para realizar as tarefas exigidas para o cumprimento deste mandamento.

Por fim é necessária a alteração do §3 do art. 12º para refletir que a informação do cumprimento do ato deve ser comunicada ao requerente da averbação e não ao juízo. Novamente poupando as varas judiciais de um grande aumento de trabalho que não é justificado, uma vez que o responsável por esta averbação é o próprio requerente da mesma.

Julgamos também que o prazo de dez dias para a execução desta averbação não é razoável. Durante este período poderiam ser efetuados negócios jurídicos onde tal ato não seria mencionado. Dada a importância do registro de tais informações na matrícula do imóvel é mais razoável que tal prazo seja mais exíguo, portanto sugerimos a redução para dois dias.

Brasília, 9 de outubro de 2014.

LOURIVAL MENDES
Deputado Federal – PtdoB/MA



CD/14474.71010-46